

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 36, de 2013, do Senador Blairo Maggi e outros, que *modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 36, de 2013, que *modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais* tem como primeiro signatário o eminente Senador Blairo Maggi.

Em síntese, pretende-se alterar o inciso IV do art. 8º da Constituição que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

(...)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;

.....” (NR)

Em sua justificção, afirma o autor que a Constituição de 1988, malgrado seus avanços no sentido de garantir a liberdade de gestão dos sindicatos, ambigüamente manteve a previsão para a existência do imposto



sindical, preservando essa arcaica dependência financeira dos sindicatos em relação ao Estado.

Assim, propõe a alteração do texto constitucional para extinguir a figura do imposto sindical o que, acredita, traria mais dinamismo e eficiência para a representatividade dos sindicatos, que teriam de buscar maior aderência aos interesses de seus representados, a fim de garantir uma base de filiação e sustento adequada.

Informa ainda que apresentou projeto de lei ordinária para alterar também o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a mesma finalidade (PLS nº 245, de 2013).

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, tendo sido assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta não esbarra nos óbices dos art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

A redação do artigo 8º da Constituição Federal é derivada de uma construção política que envolveu inúmeros Constituintes sob a coordenação do então Senador José Fogaça, subrelator da matéria na Assembleia Nacional Constituinte.

Embora críticas sejam feitas ao sistema de financiamento das entidades sindicais, o pacto político consagrado pelos Constituintes originários resultou na redação vigente até hoje para o artigo 8º da CF.



Infelizmente, muitos não entendem ou não se dispõem a entender o significado e a relevância desses recursos para os trabalhadores e também para as próprias entidades de classe do meio empresarial.

Trata-se, sim, de um modelo único, mas perfeitamente adaptado à cultura brasileira. No Brasil vigora a representação por categoria profissional ou categoria econômica, portanto a representatividade das entidades sindicais é muito mais ampla que em outros países onde a representação sindical é por empresa e não por categoria profissional.

Além disso, são muitos os casos de representação intermunicipal, estadual, interestadual e nacional. Com esta legitimidade para representar inúmeros trabalhadores espalhados por diversas empresas e vasta base territorial, a contribuição sindical obrigatória é instituto que melhor se amolda ao financiamento das entidades sindicais, tanto profissionais como patronais.

A extinção pura e simples da contribuição sindical obrigatória representaria enorme fragilização das entidades sindicais, especialmente as profissionais, e a maior concentração da representação das categorias econômicas o que sufocaria também as empresas menores submetidas à vontade de poderosos grupos econômicos.

A Constituição Federal de 1988 veio apenas recepcionar a contribuição sindical obrigatória, que existe há mais de setenta anos.

No sistema jurídico brasileiro, já existem contribuições que se aplicam somente os associados, casos da contribuição assistencial e confederativa – conforme o Precedente nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Todavia somente a contribuição sindical obrigatória abrange toda a categoria (profissional ou econômica), dada a sua natureza jurídica tributária e parafiscal.

Não há nesta forma de arrecadação qualquer atentado contra a autonomia e a liberdade sindical, particularmente depois que a Lei nº 6.386,



de 9 de dezembro de 1986, retirou a obrigatoriedade de aprovação do orçamento sindical pelo Ministério do Trabalho.

Antes de ser um “imposto”, é contrapartida socialmente justa dos benefícios variados que as entidades sindicais prestam, não apenas aos sindicalizados, mas a todos os integrantes da categoria, tais como assistência jurídica, médica, odontológica, creches, colônia de férias, convênios, dentre tantos outros.

Constitui instrumento material de fortalecimento da estrutura sindical em ambos os campos, quer profissional ou econômico, indispensável para a elevação do nível de consciência e participação independente dos trabalhadores e dos próprios empresários articulados em torno de sua pauta de reivindicações.

Aliás, não somente eu, mas os demais parlamentares desta Casa não se cansam de receber em audiência em seus Gabinetes ou Comissões, representantes das mais diversas entidades sindicais profissionais e econômicas, que legitimamente contribuem para o trabalho legislativo e para a formação do convencimento de cada um de nós.

Não fossem as entidades sindicais, a crise econômica seria muito mais aguda tanto para trabalhadores como para empresários, como podemos constatar pelo caso do Programa de Proteção ao Emprego que visa manter os empregos dos trabalhadores e evitar demissões.

Tal programa permite que, em tempos de redução temporária da atividade econômica, determinados setores da economia promovam a redução da jornada de trabalho e do salário em até 30% (trinta por cento), por meio de acordo coletivo entre patrões e trabalhadores, firmados justamente pelas entidades sindicais.

Para o financiamento do programa, a União se utiliza do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para complementação de metade da redução salarial para compensar parcialmente a remuneração dos trabalhadores. Este fundo, o FAT, recebe parte dos recursos da contribuição sindical, o que ajuda a manter não somente o emprego dos trabalhadores, mas também o ritmo da atividade econômica.



Além disso, recursos da contribuição sindical propiciam condições para a formação profissional dos trabalhadores, que resulta aumento da qualidade e produtividade da mão-de-obra nacional.

A sua extinção levará milhares de entidades ao puro e simples fechamento, privando milhões de trabalhadores dos direitos à organização sindical e democrática, bem como – especialmente àqueles do interior do País – do único acesso da assistência médica, odontológica, jurídica e cidadã ao seu alcance.

O fim da contribuição sindical na forma atual, sugerindo a existência de um sindicato que atue apenas na defesa dos associados, é **incompatível com o regime de unicidade sindical**, forma de organização sindical adequada ao atual estágio de consciência e participação dos trabalhadores brasileiros, capaz de contribuir de forma mais eficaz para o avanço do desenvolvimento democrático do País.

A discussão sobre este tema envolve um debate político muito mais amplo do que a discussão de uma PEC pelo Senado Federal.

Vejam os (as) Senhores (as) que a Emenda Constitucional nº 45 extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que seria importante o **fortalecimento do processo de negociação coletiva**.

Pois bem, após essa decisão açodada pelo Congresso Nacional, inúmeros sindicatos profissionais não conseguem mais estabelecer um processo justo de negociação coletiva, e muitos sequer são recebidos para discutir uma pauta de reivindicações.

Agora, ultimado o processo de *impeachment* da Presidente da República, procura-se ressuscitar e impor uma reforma trabalhista que visa fazer prevalecer o “negociado sobre o legislado”.

Não bastasse esta iniciativa, somos obrigados a discutir e votar nesta Comissão uma Proposta de Emenda Constitucional que, se aprovada, terá como resultado o fechamento de inúmeras entidades sindicais e a fragilização das demais sobreviventes.



Pois é neste ambiente, de completa fragilização social da representação dos trabalhadores, que se quer passar a ideia de fortalecimento da “negociação coletiva”.

Todos nós neste Parlamento temos nossas posições e nossa representatividade. Todavia, nossa função mais nobre é a da mediação política, da pacificação social e do estímulo legislativo ao desenvolvimento econômico. É nosso dever como Legisladores assegurar garantias, quer para os trabalhadores reconhecendo-lhes justa proteção social e direitos fundamentais mínimos, quer para os empresários, modulando a tributação e lhes garantido segurança jurídica.

Não é justo, que num momento de dificuldade econômica, onde as entidades sindicais com menos receita assumem maiores responsabilidades, procure-se fragilizar sua representação.

A extinção da contribuição sindical sem a discussão mais ampla do modelo de representação sindical é absolutamente inócua e despropositada neste momento, e **conflita diretamente com o princípio constitucional da unicidade sindical**, o que torna a presente PEC inconstitucional, pois a sua aprovação tem como reflexo a pulverização da representação de entidade sindical que deixa de ser por categoria e passa a ser por associado, e é incompatível com o modelo adotado pela Constituição Federal.



### III – VOTO

Em face do exposto o voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator



SF/16459.67234-95